

051

Classificado de acordo com o art. 181
de Resolução 561/08 Secretaria
de Arquivo. Olde 11/06/2014
Chefe do Serviço da Arquivo Legislativo
Chefe de Arquivo Legislativo
Data: 11/06/2014
Matr.: 20038



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autora: Senadora Serys Slhessarenko

Nº 51, DE 2003

EICHADO

EMENTA: Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Câmara dos Deputados

Nº 51, DE 2003

(PL. 06124 de 2005, na origem)

EMENTA: Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 51, DE 2003

Senado Federal

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA
(Decisão Terminativa)

Em 7.3.2003
2.3.2003

Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids.

Art. 2º Constitui crime:

I – solicitar exame para detecção do vírus HIV para inscrição em concurso público ou para admissão em empresa ou entidade privada;

II – segregar o portador do vírus HIV ou o doente de aids no ambiente de trabalho;

III – divulgar situação ou condição que degrade o portador do vírus HIV ou o doente de aids, bem como membro de sua família ou grupo social ou étnico a que pertença;

IV – impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho;

V – recusar ou retardar atendimento médico ou realização de exame ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids;

VI – obrigar o portador do vírus HIV a informar a sua condição patológica a servidor público hierarquicamente superior;

Welline,
em 06/3/03
às 17:37

Welline
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLS. n.º 51, de 2003
Fol. 01



VII – impedir o ingresso no serviço público, ou a permanência nele, do portador do vírus HIV ou do doente de aids, ou suspeitos de apresentarem qualquer dessas condições patológicas;

VIII – não admitir ou demitir empregado portador do vírus HIV ou doente de aids, ou suspeito de apresentar qualquer dessas condições patológicas;

IX – impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição do portador de vírus HIV ou do doente de aids, em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso, bem como a utilização, por essas pessoas, de equipamento de uso coletivo.

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

Art. 3º O prontuário e o exame de paciente, arquivados nos estabelecimentos de saúde pública, são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao servidor ou empregado, responsável pelo setor, garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde, que violar o sigilo profissional, tornando público, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico pelo qual se suspeite ou se confirme ser o paciente portador do vírus HIV ou doente de aids, ficará sujeito às penalidades previstas no Código de Ética e Resoluções dos respectivos Conselhos profissionais, além das constantes desta Lei.

Art. 4º A solicitação de exame relacionado à detecção do vírus HIV deverá ser precedida de esclarecimentos sobre a finalidade médica de proteção à saúde coletiva e à do paciente.

§ 1º A realização do exame dependerá do consentimento expresso do paciente ou de pessoa por ele responsável.

§ 2º No caso de paciente que, em razão de sua condição de pessoa abandonada ou da gravidade do seu estado de saúde, não possa



manifestar o consentimento, este será suprido por um dos integrantes da direção do estabelecimento de saúde.

Art. 5º O médico ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverá promover ação destinada ao servidor público e ao empregado cujo diagnóstico indique serem portadores do vírus HIV ou doentes de aids, a fim de adequar sua função à condição especial de sua saúde.

Parágrafo único. Se a adequação não for possível ou recomendável, proceder-se-á à mudança da atividade, da função ou do setor de trabalho.

Art. 6º A infração a esta Lei, cometida por servidor público, será considerada falta grave e o sujeitará a processo administrativo, com direito à ampla defesa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º A empresa ou entidade privada que, por seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado, infringir esta Lei, sofrerá as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa.

Parágrafo único. A pena de multa será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e, no caso de reincidência, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 8º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que esta acarretar ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil já foram notificados, desde do inicio da epidemia, 237.588 casos de AIDS: 172.228 casos em homens e 65.360 em mulheres.

Desde 1999, a epidemia apresenta redução de 15% nas novas ocorrências, graças aos trabalhos de prevenção em todos os segmentos da população. Estima-se que atualmente, no País, haja 600 mil pessoas portadoras do vírus HIV. Destas, 200 mil já fizeram o teste e as demais não sabem sequer que são portadoras do vírus.

Em geral o portador do HIV é orientado e ajudado por ONG's e parte da rede pública de saúde a conviver com o vírus e não transmiti-lo a outra pessoa. É esclarecido também sobre como prolongar sua vida e manter-se profissionalmente ativo, mediante adesão ao tratamento disponível, patrocinado pelo Governo.

Os grandes objetivos do Ministério da Saúde e das ONG's são desenvolver um sistema eficaz de prevenção à aids, ampliar a capacidade de testagem, informar ao portador do vírus os seus direitos e propiciar-lhe acesso ao tratamento com anti-retrovirais e, finalmente, não deixá-lo abater-se com preconceitos, discriminações ou segregações.

O presente projeto de lei visa proporcionar os meios legais, para se combater eficazmente os referidos preconceitos, discriminações ou segregações sociais ao portador do HIV, o que, infelizmente, ainda, se dissemina em nossa sociedade, motivada quiçá tão-somente pela ignorância ou por falta de conhecimento de que tal pessoa não transmite o vírus no afeto fraterno, no abraço, no aperto de mão, na convivência diária da utilização de copo, talher e vaso sanitário etc. Ela não está sequer impedida de exercer qualquer atividade social, física ou profissional. Nada justifica a segregação, comunitária ou profissional, que atinge a pessoa humana no seu íntimo, piorando sua condição de vida e tornando mais dura sua luta diária para criar a família, muitas vezes formada de filhos e netos ainda menores de idade.



É inegável, por conseguinte, que o projeto apresenta relevante caráter social e privilegia a dignidade de ser humano que mais necessita da solidariedade e da compreensão de seus semelhantes.

Diante do exposto, contamos com o prestimoso apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa incentivar a fraternidade, a solidariedade e o respeito humano e social do povo brasileiro, tão bem representado nesta Casa do Congresso Nacional, a cidadãos aos quais jamais podemos negar a manifestação de tão nobres sentimentos.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO



PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, que *define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador AMIR LANDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.*

A proposição define como crimes uma série de condutas que consistem em discriminação aos portadores do vírus HIV e aos doentes de AIDS, apenando-as com reclusão, de três a cinco anos. Além disso, exige sigilo quanto a informações médicas desses pacientes e determina a criação de condições especiais para seu trabalho.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Em particular, trata de realizar o princípio da



igualdade, insculpido no início do *caput* do art. 5º da Constituição, bem como o direito à privacidade (art. 5º, X) e o combate à discriminação (art. 5º, XLI).

A virulência da AIDS chocou o mundo na década de 1980 e, desde então, as suas vítimas sofrem duplamente – com a doença e com a discriminação. Esta, freqüentemente, nem sequer tem base factual, uma vez que a transmissão do vírus exige contato íntimo e não mero contato superficial. Em consequência, o portador do vírus vê-se privado de contato humano e, por vezes, mesmo de seu emprego, justamente quando mais precisa deles.

A preocupação da autora com tal situação é, pois, eminentemente meritória. Além disso, os dispositivos sobre a privacidade das informações médicas dos pacientes reforçam a proteção a estas pessoas, impedindo a sua manipulação por empregadores inescrupulosos ou mesmo apenas mal informados. O projeto, assim, é merecedor de encômios em todos os sentidos.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº 1806, DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, que *define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

I – RELATÓRIO

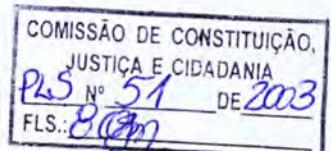
O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2003, objetiva definir o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids, pela tipificação das condutas que descreve em seu art. 2º, ao longo de nove incisos, para as quais propõe pena de reclusão, de três a cinco anos.

Pretende também impor o dever de sigilo sobre o diagnóstico e o prontuário de pacientes portadores do HIV e doentes de aids; condicionar a realização de exames diagnósticos da infecção pelo HIV ao consentimento do paciente ou de seu responsável legal e incumbir ao médico ou equipe de saúde a adoção de medidas para adequar a atividade desempenhada pelos trabalhadores portadores do HIV, ou doentes de aids, ao seu estado de saúde.

Ademais, visa estabelecer que a infração às disposições constantes do projeto sujeitará o funcionário público a processo administrativo, pela prática de falta grave, e o particular, a pena de advertência ou multa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE





Preliminarmente, registre-se que matéria tratada pelo PLS nº 51, de 2003, está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

As razões que motivaram a Senadora Serys Slhessarenko são louváveis. Não se pode admitir, num Estado Democrático de Direito, preconceito contra qualquer grupo, de qualquer natureza. No caso, o projeto é conveniente e oportuno por tipificar condutas discriminatórias praticadas contra o portador do HIV e o doente de aids, que já são estigmatizados, dada a vinculação indevida entre seu comportamento e a contração da moléstia, feita no início dos anos 80.

Sem embargo da necessidade de se incriminar as condutas tidas por discriminatórias, o PLS nº 51, de 2003, apresenta algumas impropriedades.

A pena que se pretende cominar para as condutas descritas no art. 2º, reclusão de 3 a 5 anos, parece-nos exacerbada; para efeito de comparação, os crimes de discriminação de pessoas portadoras de necessidades especiais, definidos na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, são punidos com reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Outrossim, do nosso ponto de vista, nem todas as condutas descritas no art. 2º do PLS nº 51, de 2003, têm relevância penal. É o caso do inciso I: a nosso ver, a conduta solicitar o teste de detecção da infecção pelo HIV nos exames admissionais não tem gravidade suficiente para ser tipificada como crime. Da mesma forma, a mera demissão de um portador do HIV ou doente de aids não pode ser incriminada, como se pretende no inciso VIII do dispositivo; necessário que a dispensa se dê em virtude da condição do empregado, portador do vírus ou doente de aids.

No que tange aos arts. 3º, 4º e 5º do projeto, cabe registrar que as regras estabelecidas pela Resolução nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Médica), em seus arts. 11, 12, 20, 56, 70, 102, 105, 107 e 108, atendem, com vantagens, ao objetivo da proposição. Essa normas impõem-se não apenas aos casos de portadores do HIV e doentes de aids, mas para todas as situações da prática médica, e estendem-se às organizações prestadoras de serviços médicos, públicas ou privadas.



Vale também observar que, além do médico, todos os membros da equipe de saúde também têm o dever de sigilo profissional, previsto nos códigos de ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais. Não obstante, o Código de Ética Médica incumbe ao médico os deveres de orientar seus auxiliares quanto ao sigilo profissional e evitar que pessoas desobrigadas desse compromisso tenham acesso aos prontuários e demais registros médicos.

Portanto, padecem de injuridicidade os arts. 3º a 5º do PLS nº 51, de 2003. E, sem esses, não se justificam os arts. 6º a 8º do projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 51, de 2003, nos termos do Substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 51 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;





IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

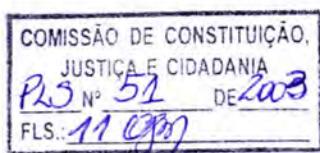
V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, *14 de setembro 2005.*

Arthur Virgílio, Presidente
Arthur Virgílio, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 51 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14 / 09 / 2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|--|--|
| PRESIDENTE : | <u>Antônio Carlos Magalhães</u> |
| RELATOR: | <u>Arthur Virgílio</u> |
| BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB) | |
| ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE) | 1-ROMEU TUMA |
| CÉSAR BORGES | 2-MARIA DO CARMO ALVES |
| DEMÓSTENES TORRES | 3-JOSÉ AGRIPINO |
| EDISON LOBÃO | 4-JORGE BORNHAUSEN |
| JOSÉ JORGE | 5-RODOLPHO TOURINHO |
| ALMEIDA LIMA (PMDB) ⁽⁴⁾ | 6-TASSO JEREISSATI |
| ALVARO DIAS | 7-EDUARDO AZEREDO |
| ARTHUR VIRGÍLIO (RELATOR) | 8-LEONEL PAVAN |
| JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) ⁽¹⁾ | 9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾ |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS) | |
| ALOIZIO MERCADANTE | 1-DELCÍDIO AMARAL |
| EDUARDO SUPLICY | 2-PAULO PAIM |
| FERNANDO BEZERRA | 3-SÉRGIO ZAMBIAKI |
| MAGNO MALTA | 4-JOÃO CAPIBERIBE |
| IDELI SALVATTI | 5-SIBA MACHADO |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 6-MOZARILDO CAVALCANTI |
| SERYS SLHESSARENKO | 7-MARCELO CRIVELLA |
| PMDB | |
| RAMEZ TEBET | 1-NEY SUASSUNA |
| JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB) ⁽⁵⁾ | 2-LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO | 3-SÉRGIO CABRAL |
| ROMERO JUCÁ | 4- (VAGO) |
| AMIR LANDO | 5-LEOMAR QUINTANILHA |
| PEDRO SIMON | 6-GARIBALDI ALVES FILHO |
| PDT | |
| JEFFERSON PÉRES | 1-OSMAR DIAS |

Atualizada em: 31/08/2005.

(1) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Maguito Viilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17/08/2005 a 13/01/2006.

(4) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB em 18/08/2005.

(5) O Senador João Batista Motta passou a integrar a bancada do PSDB em 31/08/2005.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| ANTONIO CARLOS MAGALHÃES | | | | | 1 - ROMEU TUMA | X | | | |
| CÉSAR BORGES | | | | | 2 - MARIA DO CARMO ALVES | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | 3 - JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | 4 - JORGE BORNHAUSEN | | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | 5 - RODOLPHO TOURINHO | | | | |
| ALMEIDA LIMA (PMDB)*** | | | | | 6 - TASSO JEREISSATI | | | | |
| ALVARO DIAS | | | | | 7 - EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| ARTHUR VIRGÍLIO | X | | | | 8 - LEONEL PAVAN | | | | |
| JUVÉNCIO DA FONSECA (PDT) * | | | | | 9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSOL) * | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOIZIO MERCADANTE | X | | | | 1 - DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| EDUARDO SUPOLY | | | | | 2 - PAULO PAIM | | | | |
| FERNANDO BEZERRA | | | | | 3 - SÉRGIO ZAMBIAZI | | | | |
| MAGNO MALTA | | | | | 4 - JOÃO CAPIBERIBE | | | | |
| IDEI SALVATTI | | | | | 5 - SIBÁ MACHADO | | | | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | | | | | 6 - MOZARILDO CAVALCANTI | | | | |
| SERYS SLHESSARENKO | | | X | | 7 - MARCELO CRIVELLA | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RAMEZ TEBET | X | | | | 1 - NEY SUASSUNA | | | | |
| JOÃO BATISTA MOTTA **** | | | | | 2 - LUIZ OTÁVIO | X | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | X | | | | 3 - SÉRGIO CABRAL (VAGO) | X | | | |
| ROMERO JUCÁ | | | | | 5 - LEOMAR QUINTANILHA | | | | |
| AMIR LANDO | | | | | 6 - GARIBALDI ALVES FILHO | X | | | |
| PEDRO SIMON | | | | | SUPLENTE - PDT | | | | |
| TITULAR - PDT | | | | | 1 - OSMAR DIAS | X | | | |
| JEFFERSON PÉRES | | | | | | | | | |

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTORA: 1 PRESIDENTE 1SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 09 / 2005Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PresidenteO VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 31/08/2005)

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(***) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB a partir de 18/08/2005.

(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

((**)) O Senador João Batista Motta passou a integrar a bancada do PSDB em 31/08/2005.


SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 140/2005-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de setembro de 2005.

Ao Excelentíssimo Senhor
RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: Turno Suplementar.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão aprovou o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serlys Slhessarenko, que “Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências”.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Janice
20/09/2005
10:30 hs.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS. N° 51 DE 2003
FLS.: 1470pm



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2005.

, Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS nº 51 DE 2003
FLS: 15/09/2005



À publicação
Data 26.09.05

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 141/05-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

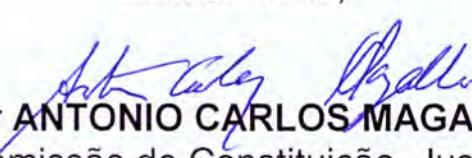
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

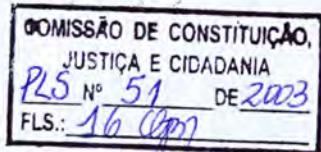
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada em 22 de setembro do corrente, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Shiessarenko, que “Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2003

Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids.

Art. 2º Constitui crime:

I – solicitar exame para detecção do vírus HIV para inscrição em concurso público ou para admissão em empresa ou entidade privada;

II – segregar o portador do vírus HIV ou o doente de aids no ambiente de trabalho;

III – divulgar situação ou condição que degrada o portador do vírus HIV ou o doente de aids, bem como membro de sua família ou grupo social ou étnico a que pertença;

IV – impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho;

V – recusar ou retardar atendimento médico ou realização de exame ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids;

VI – obrigar o portador do vírus HIV a informar a sua condição patológica a servidor público hierarquicamente superior;

VII – impedir o ingresso no serviço público, ou a permanência nele, do portador do vírus HIV ou do doente de aids, ou suspeitos de apresentarem qualquer dessas condições patológicas;

VIII – não admitir ou demitir empregado portador do vírus HIV ou doente de aids, ou suspeito de apresentar qualquer dessas condições patológicas;

IX – impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição do portador de vírus HIV ou do doente de aids, em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso, bem como a utilização, por essas pessoas, de equipamento de uso coletivo.

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

Art. 3º O prontuário e o exame de paciente, arquivados nos estabelecimentos de saúde pública, são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao servidor ou empregado, responsável pelo setor, garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe da saúde, que violar o sigilo profissional, tornando público, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico pelo qual se suspeite ou se confirme ser o paciente portador do vírus HIV ou doente de aids, ficará sujeito às penalidades previstas no Código de Ética e Resoluções dos respectivos Conselhos profissionais, além das constantes desta Lei.

Art. 4º A solicitação de exame relacionado à detecção do vírus HIV deverá ser precedida de esclarecimentos sobre a finalidade médica de proteção à saúde coletiva e à do paciente.

§ 1º A realização do exame dependerá do consentimento expresso do paciente ou de pessoa por ele responsável.

§ 2º No caso de paciente que, em razão de sua condição de pessoa abandonada ou da gravidade do



NOTA TÉCNICA Nº 2.089, DE 2005

Referente à STC nº 200506883, do CONSULTOR-GERAL LEGISLATIVO, que requer a inserção dos dispositivos do PLS nº 51, de 2003, no Código Penal, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, ou a elaboração de nota técnica para justificar a opção pela legislação extravagante.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2003, foi aprovado em reunião ordinária pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Arthur Virgílio. A matéria será incluída em pauta para apreciação em turno suplementar.

O projeto em tela *define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids*, pela especificação de condutas discriminatórias, sempre que realizadas em razão da condição do sujeito passivo, de portador do HIV ou de doente de aids.

Certamente, trata-se de crime contra a pessoa, de que cuida o Título I da Parte Espacial do Código Penal. Não obstante, não se pode enquadrá-lo em nenhum dos capítulos que integram esse Título I. Não é crime contra a vida (Capítulo I), não é lesão corporal (Capítulo II), não condiz com periclitacão da vida ou da saúde (Capítulo III) ou com rixa (capítulo IV), não é crime contra a honra (Capítulo V), muito menos pode ser tido como crime contra a liberdade individual (Capítulo VI).

| |
|--------------------------|
| Senado Federal |
| Secretaria Geral da Mesa |
| PLS nº 51 / 2003 |
| Fls. 18 |

Renato Carreiro Silva
Renato Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa
Senado Federal



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

O bem jurídico que se quer proteger é a dignidade da pessoa humana, embora a conduta imediata possa mostrar-se como ofensiva às relações de trabalho (*exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego*) ou como periclitação da vida ou da saúde (*recusar ou retardar atendimento de saúde*).

Não sendo possível incluir adequadamente o novo tipo no Código Penal, optou-se por uma lei extravagante. Aliás, cabe registrar, por ser oportuno, que muitos crimes, por sua especificidade, são definidos em legislação extravagante. Assim são os crimes eleitorais (Lei nº 7.170, de 1983), os crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.504, de 1998), os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (Lei nº 7.716, de 1989), o crime de discriminação da pessoa portadora de deficiência (Lei nº 7.853, de 1989), o crime de tortura (Lei nº 9.455, de 1997), entre tantos outros.

Com essas considerações, colocamo-nos à disposição do ilustre solicitante para os esclarecimentos ou providência que entender necessários.

Consultoria Legislativa, 4 de outubro de 2005.


Jayme Benjamin S. Santiago
Consultor Legislativo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 141/05-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

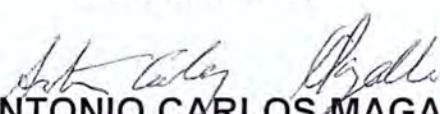
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

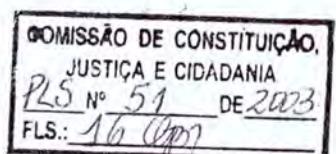
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada em 22 de setembro do corrente, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Sihessarenko, que “Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SF - 10 .10.2005

Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, seja apreciado pelo Plenário.



Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.*

Tendo sido aprovada em apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria vai à Câmara dos Deputados.



**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2003

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de outubro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 2542 (SF)

Brasília, em 25 de outubro de 2005.

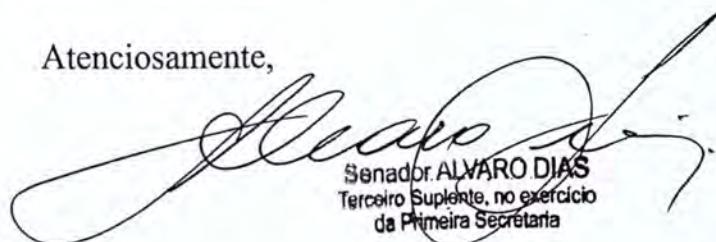
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, constante dos autógrafos em anexo, que “define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.”

Atenciosamente,



Senador ALVARO DIAS
Terceiro Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

acf/pls03-051

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 051-03
Fls. 26

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 25/10/2005 às 19:17 horas
Assinatura 4-768
Ponte

Aprovada, A matéria
vai à sanção.
Em 05/2014



Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

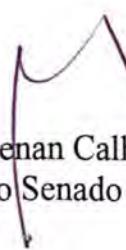
IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de outubro de 2005



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Subsecretaria de Expediente

PLS Nº 051 - 03

Fls. 27 

Na CD: não terminativo

No SF:
À(s) Comissão(s):

CCS - OK
CCD - OK
CCP - OK



CÂMARA DOS DEPU

Of. n. 370/11/PS-GSE

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.124-A de 2005 do Senado Federal (PLS Nº 51/03 na Casa de origem), aprovada na Sessão Plenária do dia 19.10.11, que "define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids".

Atenciosamente,

EDUARDO GOMES
Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário

Recabí em 27 / 10 / 11
Hora: 10 : 50

Diego Barros Mora
Diego Barros Mora - Matr. 227602
SCLSF/SGM

| |
|-------------------------|
| Senado Federal |
| Protocolo Legislativo |
| ECD nº <u>51 / 2003</u> |
| Fls. <u>28</u> |

Projeto de
Lei nº 6.124-A
de 2005
do Senado Federal
(PLS N° 51/03 na
Casa de origem), que define o cri-
me de discriminação dos portadores
do vírus da imunodeficiência huma-
na (HIV) e doentes de aids.

Senado Federal
A Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.
Em 03/11/2011

(Assinatura de Sen. Ana Amélia)

Emenda da Câmara dos Deputados ao
Projeto de Lei nº 6.124-A de 2005
do Senado Federal (PLS N° 51/03 na
Casa de origem), que define o cri-
me de discriminação dos portadores
do vírus da imunodeficiência huma-
na (HIV) e doentes de aids.

EMENDA

Suprime-se o inciso III do art. 1º do projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de outubro de 2011.

(Assinatura de Marco Maia)
MARCO MAIA
Presidente

| |
|-----------------------|
| Senado Federal |
| Protocolo Legislativo |
| ECD nº <u>51/2003</u> |
| Fls. <u>29</u> P |



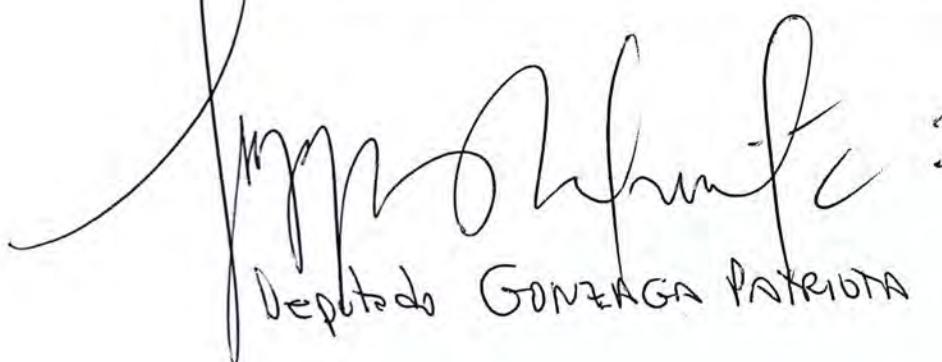
**REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 6.124-B DE 2005 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 51/2003 na Casa de origem)**

Emenda da Câmara dos Deputados ao
Projeto de Lei n° 6.124-A de 2005
do Senado Federal (PLS N° 51/03 na
Casa de origem), que define o cri-
me de discriminação dos portadores
do vírus da imunodeficiência huma-
na (HIV) e doentes de aids.

EMENDA

Suprime-se o inciso III do art. 1º do projeto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.



Deputado GONZAGA PATRIOTA

PL 6124/2005**Projeto de Lei**[Nova Ficha \(Alfa Teste\)](#)[Imprimir Ficha](#)**Situação: Aguardando Encaminhamento no PLENÁRIO (PLEN)****Autor**

Senado Federal - Serys Slhessarenko

Apresentação

26/10/2005

Ementa

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

19/10/2011 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria retorna ao Senado Federal (PL 6.124-B/2005).

Último Despacho

03/11/2005 - À Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

Apense-se a este o PL 5448/01.

Resumo Pareceres Válidos**Comissão****Parecer**

| | |
|--|---|
| Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC | 28/10/2009 - Parecer do Relator, Dep. Regis de Oliveira (PSC-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2276/2007 e do PL 5448/2001, apensados, com substitutivo. |
| | 17/11/2009 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado por Unanimidade o Parecer. |

Documentos Relacionados**Apensados***ao PL 6124/2005: PL 5448/2001; ao PL 5448/2001: PL 2276/2007; ao PL 2276/2007: PL 1556/2011.***Outros Documentos**

| | | |
|--------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|
| Avulsos e Publicações (1) | Requerimentos (12) | Legislação Citada (0) |
| Pareceres, Substitutivos e Votos (8) | Ofícios (0) | Indexação (1) |
| Emendas (0) | Espelho Comissão Especial (0) | Histórico de Apensados (0) |
| Destaques (0) | Relat. Conf. Assinaturas (0) | Questões de Ordem Relacionadas (0) |
| Recursos (0) | | |

Andamento**26/10/2005 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação do PL 6124/2005, que "define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids."

26/10/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

OF. do SF nº 2542/05, que encaminha o PLS nº 51/05 para revisão pela CD.

03/11/2005 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESAÀ Comissão de
Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)
Apense-se a este o PL 5448/01.**08/11/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC**

Recebimento pela CCJC.

| |
|-----------------------|
| Senado Federal |
| Protocolo Legislativo |
| ECD nº 51/2003 |
| Ms. 31 P |

08/11/2005 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 9/11/2005 PÁG 53499 COL 01.

09/11/2005 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Designada Relatora, Dep. Juíza Denise Frossard (PPS-RJ)

22/02/2006 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Parecer da Relatora, Dep. Juíza Denise Frossard (PPS-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 5448/2001, apensado, com emenda.

05/04/2006 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Apresentação do VTS 1 CCJC, pela Dep. Laura Carneiro

26/03/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Designado Relator, Dep. Bernardo Ariston (PMDB-RJ)

02/07/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CCJC, pelo Dep. Bernardo Ariston

Parecer do Relator, Dep. Bernardo Ariston (PMDB-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2276/2007 e do PL 5448/2001, apensados.

02/09/2008 14:00 Reunião Deliberativa Ordinária - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Vista ao Deputado Regis de Oliveira.

Discutiram a matéria os Deputados Eduardo Valverde e Gerson Peres.

04/09/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Prazo de Vista Encerrado

07/10/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Apresentação do Voto em Separado, VTS 1 CCJC, pelo Dep. Regis de Oliveira

09/12/2008 14:00 Reunião Deliberativa Ordinária - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Retirado de pauta pelo Relator.

06/05/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Designado Relator, Dep. Regis de Oliveira (PSC-SP)

14/05/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 3 CCJC, pelo Dep. Regis de Oliveira

Parecer do Relator, Dep. Regis de Oliveira (PSC-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL 2276/2007 e do PL 5448/2001, apensados.

21/05/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Devolvido ao Relator, Dep. Regis de Oliveira (PSC-SP)

26/05/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 4 CCJC, pelo Dep. Regis de Oliveira

Parecer do Relator, Dep. Regis de Oliveira (PSC-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2276/2007 e do PL 5448/2001, apensados.

09/10/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Devolvido ao Relator, Dep. Regis de Oliveira (PSC-SP), para reexame.

28/10/2009 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 5 CCJC, pelo Dep. Regis de Oliveira

Parecer do Relator, Dep. Regis de Oliveira (PSC-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 2276/2007 e do PL 5448/2001, apensados, com substitutivo.

17/11/2009 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Aprovado por Unanimidade o Parecer.

19/11/2009 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Parecer recebido para publicação.

24/11/2009 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 25/11/09, PÁG 66749 COL 01, Letra A.

02/12/2009 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento nº 5989 de 2009, pelo Deputado Chico D'Angelo (PT-RJ) que requer a urgência para a apreciação do PL 6124/05, que torna crime a discriminação em razão do HIV/AIDS.

04/03/2010 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do REQ 6377/2010, pelo Deputado Eduardo Amorim (PSC-SE), que "Requer a inclusão da Ordem

do Dia do Projeto de Lei nº 6124/05, que 'Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids'".

Apresentação de REQ 6379/2010, pelo Dep. Iran Barbosa, que "Requer a inclusão, na Ordem do Dia, do Projeto de Lei nº 6124/2005, que 'Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids'".

01/03/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento n. 578/2011, pelo Deputado Carlos Magno (PP-RO), que: "Requer a inclusão da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 6124/05, que " Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids "".

Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 581/2011, pelo Deputado Mendonça Prado (DEM-SE), que: "Requer a inclusão do PL 6124/2005 na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados".

Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições n. 576/2011, pelo Deputado Márcio Macêdo (PT-SE), que: "Requer desarquivamento do Projeto de Lei nº 6.124, de 2005, que define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS".

02/03/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-576/2011 visto que o Requerente não é o Autor da(s) proposição(ões).

DCD de 03/03/11 PÁG 10393 COL 01.

23/03/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 907/2011, pelo Deputado Márcio Macêdo (PT-SE), que: "Requer a inclusão do PL nº 6124/2005, que define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS, na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados".

24/05/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 1847/2011, pela Deputada Erika Kokay (PT-DF), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do PL 6124/2005, que define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS".

03/08/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 2589/2011, pelo Deputado Laercio Oliveira (PR-SE), que: "Solicita a inclusão na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados o PL nº 6.124, de 2005".

09/08/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento n. 2673/2011, pelo Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB), que: "Solicita inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 6124 de 2005 que "Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS"".

21/09/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 3282/2011, pelo Deputado Andre Moura (PSC-SE), que: "Solicita a inclusão na Ordem do Dia o Projeto de Lei nº 6124/2005 que define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência (HIV) e doentes de aids".

19/10/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 3539/2011, pelo Líderes, que: "Requeremos, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 6.124, de 2005, de autoria da Senadora Serys Slihessarenko, que define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS".

Aprovado requerimento do Líderes que requer, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 6.124, de 2005, de autoria da Senadora Serys Slihessarenko, que define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.

Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação da REQ 3539/2011 => PL 6124/2005.

19/10/2011 19:31 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 19:31).

Encerrada a discussão.

Votação do Requerimento do Dep. Pepe Vargas (PT- RS), que solicita preferência para votação do texto original sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovado o Requerimento.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Duarte Nogueira, Líder do PSDB, que solicita preferência para votação do texto original sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Votação em turno único.

Aprovado o Projeto de Lei nº 6.124, de 2005, ressalvado o destaque.

Votação do inciso III do artigo 1º, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSC.

Encaminhou a Votação o Dep. Edmar Arruda (PSC-PR).

| |
|-----------------------|
| Senado Federal |
| Protocolo Legislativo |
| Edo nº 51/2003 |
| Fls. 32 p |

Suprimido o texto.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ).

A matéria retorna ao Senado Federal (PL 6.124-B/2005).

[Imprimir Ficha](#)

995 12 995
9 SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 6.124-A, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 51/2003
OFÍCIO Nº 2542/2005

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2.276/07 e 5.448/01, apensados, com substitutivo (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL 5448/01.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nº 5.448/01 e 2.276/07

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Senado Federal
Protocolo Legislativo
EDP nº 51/2003
SIs. 33 P

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de outubro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 5.448, DE 2001
(DO SR. NELSON PELLEGRINO)

Estabelece o crime de discriminação em razão de doença de qualquer natureza, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou por doenças de qualquer natureza." (NR)

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos na forma desta lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, ou por motivo de doenças de qualquer natureza, agudas ou crônicas, atuais ou pregressas." (NR)

Art. 2º O Art. 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou por motivo de doenças de qualquer natureza, agudas ou crônicas, atuais ou pregressas.

Pena - Reclusão de 1(um) a 3 (três) anos e multa.(NR)

§1º

§2º

....

§3º

....

§4º"

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

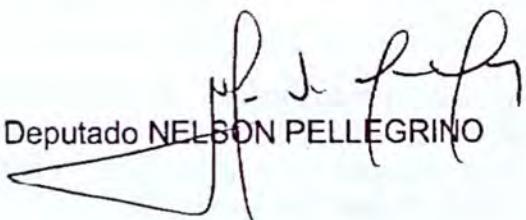
O presente Projeto de Lei visa a ampliar a proteção legal a parcelas da população que são, comumente, vítimas de odioso preconceito e discriminação, o que é coerente com os ditames constitucionais de manter a igualdade entre todos os cidadãos. Há anos a legislação brasileira concede tutela contra a discriminação por motivos de raça ou cor, etnia e procedência nacional e, mais recentemente, já incluiu nesse mesmo diploma protetivo a discriminação em razão de religião.

Com o presente Projeto visamos conceder a mesma proteção aos que são discriminados em razão de doenças de qualquer tipo. São inúmeras as denúncias de pessoas, especialmente quando atingidas por doenças estigmatizantes, como a AIDS ou o câncer, impedidas de freqüentar certos ambientes como clubes, escolas, hotéis, restaurantes, transportes públicos e diversos outros. Esse tipo de preconceito, nascido da ignorância e do desprezo à dignidade humana, vem acrescentar um enorme sofrimento à vida já tão atribulada das pessoas que têm a desventura de adoecerem. Compete ao Poder Legislativo ser sensível aos reclamos da sociedade, impedindo que esses preconceitos continuem fazendo vítimas.

Elaboramos este Projeto de Lei para alterar a redação da vigente Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, também aproveitando para corrigir-lhe a ementa, segundo melhor técnica legislativa, uma vez que desatualizada já em face das alterações que lhe fez a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.

Pela oportunidade e importância da proposta na construção de uma sociedade mais justa e fraterna, conclamamos os Nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2001.


Deputado NELSON PELLEGRINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE
PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no "caput" é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.

LEI N° 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 20 DA LEI N. 7.716(1), DE 5 DE JANEIRO DE 1989, QUE DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR, E ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 140 DO DECRETO-LEI N. 2.848(2), DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 20 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no “caput” é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º O artigo 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 1º da Lei n. 8.081(3), de 21 de setembro de 1990, e a Lei n. 8.882(4), de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.

Milton Seligman.

PROJETO DE LEI N.º 2.276, DE 2007

(Da Sra. Jô Moraes)

Modifica a redação da ementa e o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata dos preconceitos de raça ou de cor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5448/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei atualiza a Ementa e inclui o preconceito contra pessoas portadores de deficiência como tipo de crime.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência"

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência.

Parágrafo único. Não se inclui no tipo criminal descrito neste artigo a proibição de o deficiente realizar atos incompatíveis com a natureza da sua deficiência."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade humana e a solidariedade foram erigidas pelo legislador constitucional, como premissas básicas na organização e ordenação da sociedade brasileira.

Consentâneo com essas orientações básicas, vários atos legislativos infra-constitucionais, regularizaram sua aplicação prática, inclusive estabelecendo sanções.

Ao analisarmos a Lei de nº 7.716 de 1989, que trata de preconceitos, constatamos que seria ela aperfeiçoada se da ementa constasse o elenco das ações inaceitáveis que caracterizam o crime.

E ao nominar tais ações, verificamos ser de toda pertinência colocar o preconceito contra deficientes, como ato suscetível de merecer a repulsa social, criminalizando-se essa atitude.

Realmente, não pode ser aceita pela sociedade justa e democrática a proibição de que certos seres, pelo fato vg, de não possuírem uma perna, serem proibidos de adentrarem a um restaurante, ou, se admitidos, sofrerem tratamento desatencioso.

Para ajudar a dirimir dúvidas que possam surgir sobre o limite da permissão outorgada ao deficiente, tornamos claro que a sanção não se aplica no caso de o pretendido, por emulação ou capricho, desempenhar e pretender que sejam aceitas atividades incompatíveis com suas restrições.

São estas razões que alicerçam nossa proposta para a qual pedimos apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2007.

Deputada JÔ MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.

Art. 2º (Vetado).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Senado Federal, que visa definir o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids.

Submetido a esta Comissão, o relator, ilustre deputado Bernardo Ariston, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 6.124/05 e, no mérito, pela aprovação, com emenda, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa dos PLs 5.448/01 e 2.276/07 e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

- 1) **PL nº 5.448/01**, de autoria do ilustre deputado Nelson Pellegrino, estabelece o crime de discriminação em razão de doença de qualquer natureza, alterando a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.
- 2) **PL nº 2.276/07**, de autoria da nobre deputada Jô Moraes, modifica a redação da ementa e o art. 1º da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que trata dos preconceitos de raça ou de cor.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em termos gerais, a discriminação refere-se a qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição afetando geralmente uma pessoa, sem qualquer justificação para essas medidas.

O conceito jurídico de discriminação difere do conceito geral acima mencionado tendo sido adotado pela ONU. Segundo este órgão "o conceito jurídico toma em consideração a justificação- em termos de propósito, proporcionalidade e efeitos - de qualquer diferença no tratamento de pessoas. Assim, nem todas as diferenças de tratamentos são necessariamente discriminatórias: diferenças baseadas em critérios objetivos e aceitáveis podem ser permitidos." ("Protocolo para identificação de discriminação contra pessoas vivendo com HIV", ONUSIDA, Genebra, Suiça, 2001 - Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV/SIDA).

Pela Constituição Federal, os portadores do HIV, assim como todo e qualquer cidadão brasileiro, têm obrigações e direitos garantidos, tais como dignidade humana e acesso à saúde pública e, por isso, estão amparados pela lei focada nos direitos da pessoa humana.

José Afonso da Silva entende que "a dignidade da pessoas humana reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social (...) a igualdade e dignidade da pessoas exigem que se chegue a uma

situação social mais humana e mais justa." ("Comentário Contextual à Constituição", 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.39).

O eminent professor segue afirmando que "a dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo for humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado, pois como declarou o Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, "à norma da dignidade da pessoa humana subjaz a concepção da pessoa como um ser ético-espiritual que aspira a determinar-se e a desenvolver-se a si mesmo em liberdade. Kant já afirmava que a autonomia (liberdade) é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, considerado por ele um valor incondicionado, incomparável, que traduz a palavra respeito, única que fornece a expressão conveniente da estima que um ser racional deve fazer da dignidade." (ob. cit. 39) (gn).

A Constituição Federal dispõe que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." (art. 3º) (gn).

A discriminação é o tratamento injusto que recebem as pessoas portadoras de HIV, constituindo uma ameaça ao direito de viver dignamente. Na maioria das vezes esses cidadãos, assim como sua família, amigos e pessoas do convívio diário, são alvo de estigmatização capaz de acarretar danos irreversíveis.

Nesse sentido, vale citar na íntegra a decisão do STJ.

DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADA DE AUTARQUIA, CONTRATADA PELO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO DE QUE O ATO FOI MOTIVADO PELO FATO DE TER, A EMPREGADA, CONTRAÍDO O VÍRUS DO HIV. HIPÓTESE EM QUE A EMPREGADA SE DESCOBRIU PORTADORA DO VÍRUS POR OCASIÃO DE EXAME DE ROTINA, FEITO EM FUNÇÃO DE SUA GRAVIDEZ. DEMISSÃO QUE A COLHEU COM FILHO PEQUENO, TAMBÉM PORTADOR DO VÍRUS. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO

A descoberta, por qualquer ser humano, de sua condição de portador do vírus do HIV é extremamente dolorosa. A dor, porém, aumenta se tal descoberta se dá por ocasião de exames de rotina, feitos por força da gravidez da pessoa infectada, dada a perspectiva de que também o bebê que está por vir seja contaminado pela doença. Demitir a empregada da autarquia pública, com fundamento implícito no fato de ela ser portadora do vírus é circunstância que provoca lesão a seu patrimônio moral. O fato de tal demissão ter ocorrido pouco após o nascimento de seu filho, também infectado, torna a situação particularmente cruel. A todas as aflições decorrentes da própria constatação de contágio, somam-se a indignação pela perda do emprego e, sobretudo, o desespero quanto ao futuro do seu filho, que com ela conta para crescer e combater a enfermidade que, sem culpa, contraiu.

(STJ, REsp 1049189 / SP, Ministra Nancy Andrighi, 3^a Turma, julgamento em 21/08/08, DJe 05.09.2008).

É importante identificar as diversas formas de discriminação com vista a eliminá-las, ajudando, com isso, a respeitar, cumprir e proteger os Direitos Humanos. A não-discriminação foi reconhecida com um direito humano fundamental, que é essencial para assegurar o desenvolvimento humano, bem-estar e dignidade

Assim, toda forma de discriminação deve ser combatida. Essa é a tendência mundial consagrada por uma série de instrumentos jurídicos internacionais existentes incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos; os Pactos Internacionais sobre os Direitos Civis e Políticos e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Além disso, os instrumentos regionais, designadamente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, proíbem a discriminação. Por último, várias das convenções e recomendações da Organização Internacional de Trabalho apelam para passos a serem tomados contra a discriminação relativa ao trabalho.

No Brasil, ainda não há legislação federal que tipifique especificamente a discriminação contra os portadores do vírus HIV e doentes de Aids, no entanto, alguns atos normativos tratam do tema. Vejamos.

- 1) **PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 869, DE 11 DE AGOSTO DE 1992** - dos Ministros da Saúde, Trabalho e da Administração – Proíbe a testagem para detecção do vírus HIV, nos exames pré-admissionais e periódicos de saúde dos servidores públicos.
- 2) **Distrito Federal: PORTARIA N.º 007, DE 27 DE MAIO DE 1993** do Secretário de Saúde – SES - Proíbe a testagem para detecção do vírus HIV nos exames pré-admissionais e periódicos de saúde dos servidores públicos.
- 3) **Espírito Santo: LEI ESTADUAL N.º 7.556, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003**
- Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências
- 4) **Goiás: LEI ESTADUAL N.º 12.595, DE 26 DE JANEIRO DE 1995** - Veda e penaliza qualquer ato discriminatório em relação às pessoas com HIV/AIDS.
- 5) **Minas Gerais: LEI ESTADUAL N.º 14.582, DE 17 DE JANEIRO DE 2003** - Proíbe a discriminação contra portador do vírus da imunodeficiência humana - hiv - e pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida - aids - nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do estado e dá outras providências.
- 6) **Paraná: LEI ESTADUAL N.º 14.362, DE 19 DE ABRIL DE 2004** - Veda discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.

- 7) Rio de Janeiro: LEI ESTADUAL Nº 3.559, DE 15 DE MAIO DE 2001 - Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem portadores de vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos, e dá outras providências
- 8) São Paulo: LEI ESTADUAL Nº 11.199, DE 12 DE JULHO DE 2002 - Proibe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências
- 9) Rio Grande do Norte: LEI ESTADUAL Nº 8.813 DE 2006 - Veda discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.

Conforme se observa, a falta de legislação federal sobre o assunto obrigou os Estados a editar leis no sentido de coibir as práticas discriminatórias em relação aos portadores do vírus HIV.

O combate a discriminação é uma medida fundamental para preservar a dignidade da pessoa humana e promover o bem comum assegurando efetivamente a todos a vida no Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boatecnica legislativa do Projeto de lei 6.124/05 e dos projetos apensados. No mérito, pela aprovação das proposições na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 6.124 DE 2005
(Apensados: PL nº 5.448/01 e PL nº 2.276/07)

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

- I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;
- II – negar emprego ou trabalho;
- III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;
- IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;
- V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência"

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência.

Parágrafo único: Não se inclui no tipo criminal descrito neste artigo a proibição de o deficiente realizar atos incompatíveis com a natureza da sua deficiência."

Art. 4º. O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Praticar, Induzir ou Incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou por motivo de doenças de qualquer natureza, agudas ou crônicas, atuais ou pregressas".

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.124/2005 e dos nºs 5.448/2001 e 2.276/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Efraim Filho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João

Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoino, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Fernando Coruja, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimaraes, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Silvio Costa e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE
LEI Nº 6.124, DE 2005
(Apensados: PL nº 5.448/01 e PL nº 2.276/07)**

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

- I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;
- II – negar emprego ou trabalho;
- III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;
- IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;
- V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;
- VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência"

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989,

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência. Parágrafo único. Não se inclui no tipo criminal descrito neste artigo a proibição de o deficiente realizar atos incompatíveis com a natureza da sua deficiência."

Art. 4º. O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Praticar, Induzir ou Incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou por motivo de doenças de qualquer natureza, agudas ou crônicas, atuais ou pregressas".

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa (NR)

OS

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.556, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Estabelece o crime de discriminação ou preconceito contra pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2276/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a tipificação do crime de discriminação ou preconceito contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Também serão punidos conforme esta lei os crimes de discriminação ou preconceito em razão de deficiência física ou mental. (NR)”

Art. 3º O caput do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou em razão de deficiência física ou mental.

Pena(NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a criminalização da conduta daquele que comete preconceito ou discrimina pessoa em razão da deficiência física ou mental.

Embora a Constituição Federal, em diversos artigos, privilegie a condição da pessoa deficiente e proíba sua discriminação em função de contratação ou salários, a legislação penal se manteve silente quanto ao crime de ódio consistente no discriminar ou externar preconceito justamente contra as pessoas que mais precisam de amparo da sociedade.

O ato de quem discrimina ou trata de maneira preconceituosa portador de deficiência física ou mental é tão grave quanto o crime de racismo ou a discriminação religiosa. Por isso, optamos por acrescentar o tema à Lei 7716/89, dando o mesmo tratamento a esse tipo de criminoso.

Certamente a sociedade brasileira tem o sentimento de acolhimento à diversidade e tem como um de seus bens maiores o proteger e dar tratamento adequado a quem tem necessidades especiais. Aprovar este Projeto significa garantir um Brasil mais humano, que viva uma cultura de paz.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (*Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (*Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (*Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

FIM DO DOCUMENTO



Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos.

NÚMERO DO DOCUMENTO

50372.74435

DESTINO

MESA DO SENADO FEDERAL - MESA - SF

DESCRÍCÃO

6124/05

TIPO DO DOCUMENTO

PL. - Projeto de Lei (CD)

ENVIADO POR

Câmara dos Deputados

EMENTA / RESUMO

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.124-A de 2005 do Senado Federal (PLS Nº 51/03 na Casa de origem), que define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Irani Coimbra de Oliveira

DATA E HORA DO ENVIO

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

24/10/2011 - 15:18

6124-05pl.rtf - 729320 bytes (Texto inicial)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

| | |
|--|--|
| | |
|--|--|

Recebido pela SGM em: 27 / 10 / 11Irani 227.502

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente

Senado Federal
Protocolo Legislativo
ECD nº 51 / 2003
1s. 35 P

PF
SPW

SF - 03.11.2011

A Presidência recebeu a Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003 (nº 6.124/2005, naquela Casa), da Senadora Serys Slhessarenko, que *define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.*

(É a seguinte a Emenda)

A Emenda da Câmara que acaba de ser lida vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.





68094.12038

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

minuta

PARECER Nº 342, DE 2013

Horas: 19 / 07 / 10 / 2013
Data: 13
Luz P. Rossi Júnior - Matr. 228580
CCJ-SF

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, que *define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de AIDS, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

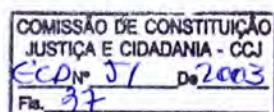
I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (ECD) nº 51, de 2005, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que define crimes resultantes de discriminação a pessoas portadoras de HIV ou doentes de AIDS.

A Câmara dos Deputados, como casa revisora, decidiu pela supressão do inciso III do artigo 1º do PLS nº 51, de 2005, que prevê como crime a hipótese de exoneração ou demissão de cargo ou emprego do portador do vírus HIV.

II – ANÁLISE

Nos termos do Projeto aprovado no Senado Federal em outubro de 2005, constitui crime de discriminação ao portador de HIV ou doente de AIDS: 1) recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição





68094.12038

ou permanência de aluno em creche ou estabelecimento de ensino; 2) negar emprego ou trabalho; 3) exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego; 4) segregar no ambiente de trabalho ou escolar; 5) divulgar a condição de portador do vírus ou doente com o intuito de ofensa; e 6) recusar ou retardar atendimento de saúde.

A Câmara dos Deputados decidiu pela supressão da terceira hipótese. Reputamos razoável a supressão. Apenas para ficar em um exemplo: constituiria hipótese de crime a demissão de emprega doméstica ou babá quando o empregador descobrisse sua condição de saúde e quisesse preservar do risco de contágio os filhos pequenos dentro de casa. Há atividades profissionais, que, pela sua natureza, de fato expõem pessoas a risco. Basta o manuseio de instrumentos que furam ou cortam para tornar o contágio um risco bastante concreto. Seria excessiva e estaria de fora do campo valorativo da discriminação a criminalização da conduta de empregadores que quisessem se precaver desse risco.

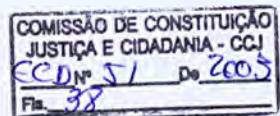
III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





68700.18827

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº 342 , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, que *define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de AIDS, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (ECD) nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que define crimes resultantes de discriminação a pessoas portadoras de HIV ou doentes de AIDS.

A Câmara dos Deputados, como casa revisora, decidiu pela supressão do inciso III do artigo 1º do PLS nº 51, de 2003, que prevê como crime a hipótese de exoneração ou demissão de cargo ou emprego do portador do vírus HIV.

II – ANÁLISE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
ECD nº 51 DE 2003
Fl. 3919



68700.18827

Nos termos do Projeto aprovado no Senado Federal em outubro de 2005, constitui crime de discriminação ao portador de HIV ou doente de AIDS: 1) recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou permanência de aluno em creche ou estabelecimento de ensino; 2) negar emprego ou trabalho; 3) exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego; 4) segregar no ambiente de trabalho ou escolar; 5) divulgar a condição de portador do vírus ou doente com o intuito de ofensa; e 6) recusar ou retardar atendimento de saúde.

A Câmara dos Deputados decidiu pela supressão da terceira hipótese. Neste sentido apresentei inicialmente parecer acatando a votação da Câmara dos Deputados.

Entretanto no dia 10 de maio, do corrente, recebi informações complementares da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo que apresentaram argumentos, que os acatei, e mudei minha opinião sobre a matéria.

Na documentação há recomendação da Organização Internacional do Trabalho, nos Princípios Gerais da Recomendação Sobre HIV e AIDS, item III-c. aprovada pela Conferência Geral de 17/06/2010: *“não deveria haver discriminação ou estigmatização dos trabalhadores, em particular as pessoas que buscam e as que se candidatam a um emprego, em razão do seu estado sorológico relativo ao HIV, real ou suposto, ou do fato de pertencerem a regiões do mundo ou a segmentos da população considerados sob maior risco ou maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV”*

A demissão ou exoneração de profissionais que são portadores de HIV deve ser baseada nos mesmos critérios utilizados para todos trabalhadores.

Atualmente, os portadores de HIV/AIDS tem plenas condições de exercer suas atividades laborais, em qualquer campo de trabalho e viver com qualidade e responsabilidade social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Com esses argumentos, considero que a alteração feita na Câmara dos Deputados retrocesso na forma com a sociedade contemporânea tem encarado os portadores do HIV/AIDS.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003.

Sala da Comissão, *30 de abril de 2014*

Senador Vital do Rêgo, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
ECD Nº 51 DE 2003
Fl. 4118



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 51, de
2003

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 30/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo
RELATOR: Senador Aloysio Nunes Ferreira

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB) | |
|--|-----------------------------|
| José Pimentel (PT) | 1. Angela Portela (PT) |
| Gleisi Hoffmann (PT) | 2. Lídice da Mata (PSB) |
| Pedro Taques (PDT) | 3. Jorge Viana (PT) |
| Anibal Diniz (PT) | 4. Acir Gurgacz (PDT) |
| Antonio Carlos Valadares (PSB) | 5. Walter Pinheiro (PT) |
| Inácio Arruda (PCdoB) | 6. Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| Marcelo Crivella (PRB) | 7. Humberto Costa (PT) |
| Randolfe Rodrigues (PSOL) | 8. Paulo Paim (PT) |
| Eduardo Suplicy (PT) | 9. Ana Rita (PT) |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| Eduardo Braga (PMDB) | 1. Ciro Nogueira (PP) |
| Vital do Rêgo (PMDB) | 2. Roberto Requião (PMDB) |
| Pedro Simon (PMDB) | 3. VAGO |
| Ricardo Ferraço (PMDB) | 4. Clésio Andrade (PMDB) |
| Luiz Henrique (PMDB) | 5. Valdir Raupp (PMDB) |
| Eunício Oliveira (PMDB) | 6. Benedito de Lira (PP) |
| Francisco Dornelles (PP) | 7. Waldemir Moka (PMDB) |
| Sérgio Petecão (PSD) | 8. Kátia Abreu (PMDB) |
| Romero Jucá (PMDB) | 9. Lobão Filho (PMDB) |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD) | |
| Aécio Neves (PSDB) | 1. Lúcia Vânia (PSDB) |
| Cássio Cunha Lima (PSDB) | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) |
| Alvaro Dias (PSDB) | 3. Cícero Lucena (PSDB) |
| José Agripino (DEM) | 4. Paulo Bauer (PSDB) |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) | 5. Cyro Miranda (PSDB) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR) | |
| Armando Monteiro (PTB) | 1. Gim (PTB) |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) | 2. Eduardo Amorim (PSC) |
| Magno Malta (PR) | 3. Cidinho Santos (PR) |
| Antonio Carlos Rodrigues (PR) | 4. Alfredo Nascimento (PR) |

Foi encaminhado à publicação o Parecer nº 342, de 2014, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo contrariamente à Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, fica aberto o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que a matéria continue sua tramitação.



A Presidência comunica ao Plenário que, esgotado o prazo fixado no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, determinou o arquivamento em definitivo da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, da Senadora Serys Slhessarenko, que *define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.*

Tendo sido rejeitada a emenda da Câmara, o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, vai à sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.



REVISADA
Em, 8/5/2014
Andréa
Servidor
c/ Regina

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em

de

de 2014.

X

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 659 (SF)

Brasília, em 13 de Maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Aloizio Mercadante Oliva
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

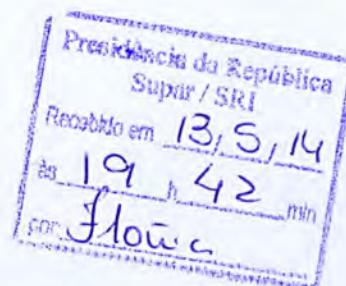
Assunto: Remessa de Projeto de Lei à sanção.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 56, de 2014 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003 (PL nº 6.124, de 2005, na Câmara dos Deputados), que “Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids”.

Atenciosamente,

Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro-Secretário



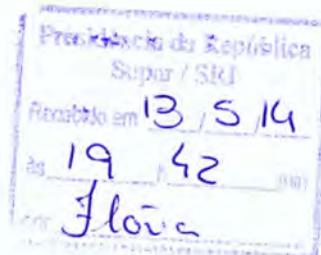
Mensagem nº 56 (SF)

Excelentíssima Senhora Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003 (PL nº 6.124, de 2005, na Câmara dos Deputados), aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, que “Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids”.

Senado Federal, em 13 de maio de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de Maio de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 660 (SF)

Brasília, em 13 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de Projeto de Lei à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal rejeitou a Emenda da Câmara dos Deputados oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003 (PL nº 6.124, de 2005, nessa Casa), que “Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente

Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 13/05/2014 às 18:35 horas
Assinatura 4766
Ponto

vpl/pls03-051

Secretaria de Expediente
PLS Nº 51/13
Fls. 49



"Art. 42-A.....

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

" (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Revogam-se os arts. 11 a 14 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Mauri Borges Lemos
Miriam Belchior
Francisco José Corrêa Teixeira
Gilberto Magalhães Occhi
Jorge Haie Sotinho

LEI Nº 12.984, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I - recusar, procrastinar, cancelar ou negar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II - negar emprego ou trabalho;

III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV - negar a condição de portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI - recusar ou retardar atendimento de saúde;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Arthur Chioro
Hélio Salavatti

LEI Nº 12.985, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Denomina "Viaduto Deputado José Fernandes de Lima" o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-041, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-041, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, passa a ser denominado "Viaduto Deputado José Fernandes de Lima".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

LEI Nº 12.986, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei.

Art. 2º O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

§ 1º Constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo CNDH independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E PRERROGATIVAS

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH é integrado pelos seguintes membros:

I - representantes de órgãos públicos:

a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;

b) Procurador-Geral da República;

c) 2 (dois) Deputados Federais;

d) 2 (dois) Senadores;

e) 1 (um) de entidade de magistrados;

f) 1 (um) do Ministério das Relações Exteriores;

g) 1 (um) do Ministério da Justiça;

h) 1 (um) da Polícia Federal;

i) 1 (um) da Defensoria Pública da União;

II - representantes da sociedade civil:

a) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da entidade;

b) 9 (nove) de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos;

c) 1 (um) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

§ 1º Os representantes dos órgãos públicos serão designados pelos ministros, chefes ou presidentes das respectivas instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea b do inciso II deste artigo e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, na primeira vez, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e, quanto aos encontros subsequentes, pelo CNDH, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º Os representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão designados pelos presidentes das respectivas Casas no início de cada legislatura, obedecida a paridade entre os partidos de situação e de oposição.

§ 5º As situações de perda e de substituição de mandato, bem como as regras de funcionamento do CNDH, serão definidas no seu regimento interno.

Art. 4º O CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de televisão pública e dos particulares, competindo-lhe:

I - promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

II - fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação;

III - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades;

IV - expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

V - (VETADO);

VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VII - manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VIII - acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores;

IX - opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência;

X - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XI - recomendar a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação das polícias e dos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário;

XIII - (VETADO);

XIV - representar:

a) à autoridade competente para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração da responsabilidade por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de sua promoção, inclusive o estabelecido no inciso XI, e aplicação das respectivas penalidades;

b) ao Ministério Públíco para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

c) ao Procurador-Geral da República para fins de intervenção federal, na situação prevista na alínea b do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal;

d) ao Congresso Nacional, visando a tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas e Comissões sobre matéria relativa a direitos humanos;

XV - realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XVI - pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento.

Art. 5º Para a realização de procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, o CNDH goza das seguintes prerrogativas:

I - (VETADO);

II - requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades;

III - requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

IV - (VETADO);

V - requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

Secretaria de Expediente

ED. N° 51 03
Fls. 50



"Art. 42-A.....

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades.

" (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Revogam-se os arts. 11 a 14 da Lei nº 12.340, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Mauri Borges Lemos
Míriam Belchior
Francisco José Coelho Teixeira
Gilberto Magalhães Occhi
Jorge Ilha Sobrinho

LEI Nº 12.984, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I - recusar, procrastinar, cancelar ou negar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II - negar emprego ou trabalho;

III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI - recusar ou retardar atendimento de saúde;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Arthur Chioro
Hélio Salavatti

LEI Nº 12.985, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Denomina "Viaduto Deputado José Fernandes de Lima" o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-041, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-041, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, passa a ser denominado "Viaduto Deputado José Fernandes de Lima".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Míriam Belchior

Secretaria de Expediente

ECO N° 51 03
Fls. 50

I - promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

II - fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação;

III - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades;

IV - expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

V - (VETADO);

VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VII - manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VIII - acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores;

IX - opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência;

X - realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XI - recomendar a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação das polícias e dos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário;

XIII - (VETADO);

XIV - representar:

a) à autoridade competente para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração da responsabilidade por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de sua promoção, inclusive o estabelecido no inciso XI, e aplicação das respectivas penalidades;

b) ao Ministério Públíco para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

c) ao Procurador-Geral da República para fins de intervenção federal, na situação prevista na alínea b do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal;

d) ao Congresso Nacional, visando a tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas e Comissões sobre matéria relativa a direitos humanos;

XV - realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XVI - pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento;

Art. 5º Para a realização de procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, o CNDH goza das seguintes prerrogativas:

I - (VETADO);

II - requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades;

III - requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

IV - (VETADO);

V - requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

Junta-se ao processado do
Projeto de Lei do Senado
nº 51, de 2003
Em 9 / 6 / 2014

Viana
Senador Jorge Viana
1º Vice-Presidente

Mensagem nº 140

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014.

Brasília, 2 de junho de 2014.

Dilma Rousseff



*Sanciono
2/6/2014*
J. Renan

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *13* de *Maio* de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEI N^º 12.984 , DE 2 DE JUNHO DE 2014.

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I - recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II - negar emprego ou trabalho;

III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI - recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.



Aviso nº 203 - C. Civil.

Em 2 de junho de 2014.

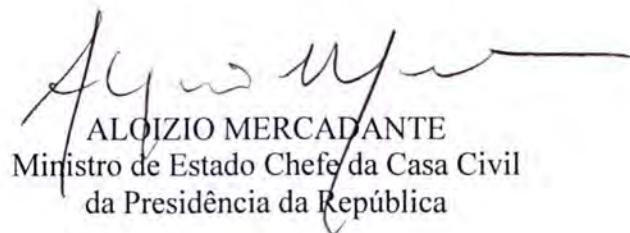
A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

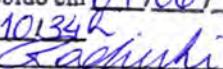
Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 51, de 2003 (nº 6.124/05 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014.

Atenciosamente,


ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 04/06/14
Hora 10:34

Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSF-SGM



O Senado Federal recebeu as seguintes Mensagens da Senhora Presidente da República:

- nº 140, de 2014, na origem, que restitui os autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, da Senadora Serys Slhessarenko, que *define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids*, sancionado e transformado na Lei nº 12.984, de 2014; e

- nº 141, de 2014, na origem, que restitui os autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010 (nº 2.856/2008, na origem, do Deputado Rômulo Gouveia), que *denomina “Viaduto Deputado José Fernandes de Lima” o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-041, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba*, sancionado e transformado na Lei nº 12.985, de 2014.

Encaminhe-se à Câmara dos Deputados um exemplar de cada autógrafo.





Ofício nº 841 (SF)

Brasília, em 5 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2003 (PL nº 6.124, de 2005, nessa Casa), sancionado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República e transformado na Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014, que “Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.”

Atenciosamente,

Senador CASILDO MALDANER
Quarto Suplente,
no exercício da Primeira-Secretaria

Secretaria de Expediente

EDP Nº 51 03
Fls. 56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2003

Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids.

Art. 2º Constitui crime:

I – solicitar exame para detecção do vírus HIV para inscrição em concurso público ou para admissão em empresa ou entidade privada;

II – segregar o portador do vírus HIV ou o doente de aids no ambiente de trabalho;

III – divulgar situação ou condição que degrade o portador do vírus HIV ou o doente de aids, bem como membro de sua família ou grupo social ou étnico a que pertença;

IV – impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho;

V – recusar ou retardar atendimento médico ou realização de exame ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids;

VI – obrigar o portador do vírus HIV a informar a sua condição patológica a servidor público hierarquicamente superior;

VII – impedir o ingresso no serviço público, ou a permanência nele, do portador do vírus HIV ou do doente de aids, ou suspeitos de apresentarem qualquer dessas condições patológicas;

VIII – não admitir ou demitir empregado portador do vírus HIV ou doente de aids, ou suspeito de apresentar qualquer dessas condições patológicas;

IX – impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição do portador de vírus HIV ou do doente de aids, em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso, bem como a utilização, por essas pessoas, de equipamento de uso coletivo.

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

Art. 3º O prontuário e o exame de paciente, arquivados nos estabelecimentos de saúde pública, são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao servidor ou empregado, responsável pelo setor, garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe da saúde, que violar o sigilo profissional, tornando público, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico pelo qual se suspeite ou se confirme ser o paciente portador do vírus HIV ou doente de aids, ficará sujeito às penalidades previstas no Código de Ética e Resoluções dos respectivos Conselhos profissionais, além das constantes desta Lei.

Art. 4º A solicitação de exame relacionado à detecção do vírus HIV deverá ser precedida de esclarecimentos sobre a finalidade médica de proteção à saúde coletiva e à do paciente.

§ 1º A realização do exame dependerá do consentimento expresso do paciente ou de pessoa por ele responsável.

§ 2º No caso de paciente que, em razão de sua condição de pessoa abandonada ou da gravidade do

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PLS Nº 51 DE 2003
Ma 57

seu estado de saúde, não possa manifestar o consentimento, este será suprido por um dos integrantes da direção do estabelecimento de saúde.

Art. 5º O médico ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverá promover ação destinada ao servidor público e ao empregado cujo diagnóstico indique serem portadores do vírus HIV ou doentes de aids, a fim de adequar sua função à condição especial de sua saúde.

Parágrafo único. Se a adequação não for possível ou recomendável, proceder-se-á à mudança da atividade, da função ou do setor de trabalho.

Art. 6º A infração a esta Lei, cometida por servidor público, será considerada falta grave e o sujeitará a processo administrativo, com direito à ampla defesa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º A empresa ou entidade privada que, por seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado, infringir esta Lei, sofrerá as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa.

Parágrafo único. A pena de multa será de R\$400,00 (quatrocentos reais) e, no caso de reincidência, R\$800,00 (oitocentos reais).

Art. 8º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que esta acarretar ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No Brasil já foram notificados, desde o início da epidemia, 237.588 casos de Aids: 172.228 casos em homens e 65.360 em mulheres.

Desde 1999, a epidemia apresenta redução de 15% nas novas ocorrências, graças aos trabalhos de prevenção em todos os segmentos da população. Estima-se que atualmente, no País, haja 600 mil pessoas portadoras do vírus HIV. Destas, 200 mil já fizeram o teste e as demais não sabem sequer que são portadoras do vírus.

Em geral o portador do HIV é orientado e ajudado por ONG e parte da rede pública de saúde a conviver com o vírus e não transmiti-lo a outra pessoa. E

esclarecido também sobre como prolongar sua vida e manter-se profissionalmente ativo, mediante adesão ao tratamento disponível, patrocinado pelo Governo.

Os grandes objetivos do Ministério da Saúde e das ONG são desenvolver um sistema eficaz de prevenção à aids, ampliar a capacidade de testagem, informar ao portador do vírus os seus direitos e propiciar-lhe acesso ao tratamento com anti-retrovirais e, finalmente, não deixá-lo abater-se com preconceitos, discriminações ou segregações.

O presente projeto de lei visa proporcionar os meios legais, para se combater eficazmente os referidos preconceitos, discriminações ou segregações sociais ao portador do HIV, o que, intelectivamente, ainda, se dissemina em nossa sociedade, motivada quicão tão-somente pela ignorância ou por falta de conhecimento de que tal pessoa não transmite o vírus no afeto fraterno, no abraço, no aperto de mão, na convivência diária da utilização de copo, talher e vaso sanitário etc. Ela não está sequer impedida de exercer qualquer atividade social, física ou profissional. Nada justifica a segregação, comunitária ou profissional, que atinge a pessoa humana no seu íntimo, piorando sua condição de vida e tornando mais dura sua luta diária para criar a família, muitas vezes formada de filhos e netos ainda menores de idade.

É inegável, por conseguinte, que o projeto apresenta relevante caráter social e privilegia a dignidade de ser humano que mais necessita da solidariedade e da compreensão de seus semelhantes.

Diante do exposto, contamos com o prestimoso apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa incentivar a fraternidade, a solidariedade e o respeito humano e social do povo brasileiro, tão bem representado nesta Casa do Congresso Nacional, a cidadãos aos quais jamais podemos negar a manifestação de tão nobres sentimentos.

Sala das Sessões, 7 de março de 2003. – **Serys Shessarenko.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa).

Publicado no Diário do Senado Federal de 08-03-2003



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.806, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Sihessarenko, que define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.

Relator: Senador Arthur Virgílio

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2003, objetiva definir o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids, pela tipificação das condutas que descreve em seu art. 2º, ao longo de nove incisos, para as quais propõe pena de reclusão, de três a cinco anos.

Pretende também impor o dever de sigilo sobre o diagnóstico e o prontuário de pacientes portadores do HIV e doentes de aids; condicionar a realização de exames diagnósticos da infecção pelo HIV ao consentimento do paciente ou de seu responsável legal e incumbir ao médico ou equipe de saúde a adoção de medidas para adequar a atividade desempenhada pelos trabalhadores portadores do HIV, ou doentes de aids, ao seu estado de saúde.

Ademais, visa estabelecer que a infração às disposições constantes do projeto sujeitará o funcionário público a processo administrativo, pela prática

de falta grave, e o particular, a pena de advertência ou multa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – Análise

Preliminarmente, registre-se que matéria tratada pelo PLS nº 51, de 2003, está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

As razões que motivaram a Senadora Serys Sihessarenko são louváveis. Não se pode admitir, num Estado Democrático de Direito, preconceito contra qualquer grupo, de qualquer natureza. No caso, o projeto é conveniente e oportuno por tipificar condutas discriminatórias praticadas contra o portador do HIV e o doente de aids, que já são estigmatizados, dada a vinculação indevida entre seu comportamento e a contração da moléstia, feita no início dos anos 80.

Sem embargo da necessidade de se incriminar as condutas tidas por discriminatórias, o PLS nº 51, de 2003, apresenta algumas impropriedades.

A pena que se pretende cominar para as condutas descritas no art. 2º, reclusão de 3 a 5 anos, parece-nos exacerbada; para efeito de comparação, os crimes de discriminação de pessoas portadoras de necessidades especiais, definidos na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, são punidos com reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

(*) Republicado para constar OF nº 141 / 05- Presidência da CCJ.

Outrossim, do nosso ponto de vista, nem todas as condutas descritas no art. 2º do PLS nº 51, de 2003, têm relevância penal. É o caso do inciso I: a nosso ver, a conduta solicitar o teste de detecção da infecção pelo HIV nos exames admissionais não tem gravidade suficiente para ser tipificada como crime. Da mesma forma, a mera demissão de um portador do HIV ou doente de aids não pode ser incriminada, como se pretende no inciso VIII do dispositivo; necessário que a dispensa se dê em virtude da condição do empregado, portador do vírus ou doente de aids.

No que tange aos arts. 3º, 4º e 5º do projeto, cabe registrar que as regras estabelecidas pela Resolução nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Médica), em seus arts. 11, 12, 20, 56, 70, 102, 105, 107 e 108, atendem, com vantagens, ao objetivo da proposição. Essas normas impõem-se não apenas aos casos de portadores do HIV e doentes de aids, mas para todas as situações da prática médica, e estendem-se às organizações prestadoras de serviços médicos, públicas ou privadas.

Vale também observar que, além do médico, todos os membros da equipe de saúde também têm o dever de sigilo profissional, previsto nos códigos de ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais. Não obstante, o Código de Ética Médica incumbe ao médico os deveres de orientar seus auxiliares quanto ao sigilo profissional e evitar que pessoas desobrigadas desse compromisso tenham acesso aos prontuários e demais registros médicos.

Portanto, padecem de injuridicidade os arts. 3º a 5º do PLS nº 51, de 2003. E, sem esses, não se justificam os arts. 6º a 8º do projeto.

III – Voto

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 51, de 2003, nos termos do Substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº 1-CCJ. (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2003
Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids.

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de Aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino impedir de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de otender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 16 Nº 1 DE 1

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/09/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|---|--|
| PRESIDENTE: | <i>Antônio Carlos Magalhães</i> |
| RELATOR: | <i>Arthur Virgílio</i> |
| BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB) | |
| ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE) | 1-ROMEU TUMA |
| CÉSAR BORGES | 2-MARIA DO CARMO ALVES |
| DEMÓSTENES TORRES | 3-JOSÉ AGRIPING |
| EDISON LOBÃO | 4-JORGE BORNHAUSEN |
| JOSÉ JORGE | 5-RODOLPHO TOURINHO |
| ALMEIDA LIMA (PMDB) ⁽⁴⁾ | 6-TASSO JEREISSATI |
| ALVARO DIAS | 7-EDUARDO AZEREDO |
| ARTHUR VIRGÍLIO (RELATOR) | 8-LEONEL PAVAN |
| JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) ⁽¹⁾ | 9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾ |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB,⁽²⁾, PL e PPS) | |
| ALOIZIO MERCADANTE | 1-DELCÍDIO AMARAL |
| EDUARDO SUPLICY | 2-PAULO PAIM |
| FERNANDO BEZERRA | 3-SÉRGIO ZAMBIAZI |
| MAGNO MALTA | 4-JOÃO CAPIBERIBE |
| IDEI SALVATTI | 5-SIBA MACHADO |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 6-ROZARILDO CAVALCANTI |
| SERYS SLHESSARENKO | 7-MARCELO CRIVELLA |
| PMDB | |
| RAMEZ TEbet | 1-NEY SUASSUNA |
| JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB) ⁽⁵⁾ | 2-LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO | 3-SÉRGIO CABRAL |
| ROMERO JUÇÁ | 4-(VAGO) |
| AMIR LANDO | 5-LEOMAR QUINTANILHA |
| PEDRO SIMON | 6-GARIBALDI ALVES |
| PDT | |
| JEFFERSON PÉRES | 7-OSMAR DIAS |

Atualizada em: 31/08/2005.

(1) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17/08/2005 a 13/01/2006.

(4) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB em 18/08/2005.

(5) O Senador João Batista Motta passou a integrar a bancada do PSDB em 31/08/2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA N° 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROPOSIÇÃO: PLS N° 51, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| ANTONIO CARLOS MAGALHÃES | | | | | 1 - ROMEU TUMA | X | | | |
| CÉSAR BORGES | | | | | 2 - MARIA DO CARMO ALVES | | | | |
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | 3 - JOSÉ AGRIPINO | X | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | | 4 - JORGE BORNHAUSEN | | | | |
| JOSÉ JORGE | | | | | 5 - RODOLPHO TOURINHO | | | | |
| ALMEIDA LIMA (PMDB)*** | | | | | 6 - TASSO JEREISSATI | | | | |
| ALVARO DIAS | | | | | 7 - EDUARDO AZEREDO | X | | | |
| ARTHUR VIRGILIO | X | | | | 8 - LEONEL PAVAN | | | | |
| JL VENÉCIO DA FONSECA (PDT) * | | | | | 9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSOL) * | | | | |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (*), PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (*), PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOIZIO MERCADANTE | X | | | | 1 - DELCÍDIO AMARAL | | | | |
| EDUARDO SUPlicy | | | | | 2 - PAULO PAIM | | | | |
| FERNANDO BEZERRA | | | | | 3 - SÉRGIO ZAMBIAÍ | | | | |
| MAGNO MALTA | | | | | 4 - JOSÉ CAPIBERIBE | | | | |
| IDEI SALVATTI | | | | | 5 - SIBÁ MACHADO | | | | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | | | | | 6 - MOZARILDO CAVALCANTI | | | | |
| SERYS SLHESSARENKO | X | | | | 7 - MARCELO CRIVELLA | | | | |
| TITULARES - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RAMEZ TEBET | X | | | | 1 - NEY SUASSUNA | | | | |
| JOÃO BATISTA MOTTA **** | | | | | 2 - LUIZ OTÁVIO | X | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | X | | | | 3 - SÉRGIO CABRAL | X | | | |
| ROMERO JUCÁ | | | | | (VAGO) | | | | |
| AMIR LANDO | | | | | 5 - LEONARDO QUINTANILHA | | | | |
| PEDRO SIMON | | | | | 6 - GARIELDI ALVES FILHO | X | | | |
| TITULAR - PDT | | | | | SUPLENTE - PDT | | | | |
| JEFFERSON PÉRES | | | | | 1 - OSMAR DIAS | X | | | |

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTORA: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 14/09/2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 31/08/2005)

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(***) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB a partir de 18/08/2005.

(****) O Senador João Batista Motta passou a integrar a bancada do PSDB em 31/08/2005.

Ofício nº 140/2005-Presidência/CCJ

Brasília, 14 de setembro de 2005

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Assunto: Turno Suplementar.

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que "Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de AIDS, e dá outras providências".

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

TEXTO FINAL

DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2003, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA QUE

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de AIDS, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de AIDS, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2005.

– **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Ofício nº 141/05-Presidência/CCJ

Brasília, 26 de setembro de 2005

AExcelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada em 22 de setembro do corrente, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que "Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de AIDS, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração

social, sobre a coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Relator: Senador Amir Lando

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2003, de autoria da Senadora Serlys Sihessarenko, que define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de Aids, e dá outras providências.

A proposição define como crimes uma série de condutas que consistem em discriminação aos portadores do vírus HIV e aos doentes de Aids, apenando-as com reclusão, de três a cinco anos. Além disso, exige sigilo quanto a informações médicas desses pacientes e determina a criação de condições especiais para seu trabalho.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – Análise

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Em particular, trata de realizar o princípio da igualdade, insculpido no início do *caput* do art. 5º da Constituição, bem como o direito à privacidade (art. 5º, X) e o combate à discriminação (art. 5º, XLI).

A virulência da Aids chocou o mundo na década de 1980 e, desde então, as suas vítimas sofrem duplamente – com a doença e com a discriminação. Esta, freqüentemente, nem sequer tem base factual, uma vez que a transmissão do vírus exige contato íntimo e não mero contato superficial. Em consequência, o portador do vírus vê-se privado de contato humano e, por vezes, mesmo de seu emprego, justamente quando mais precisa deles.

A preocupação da autora com tal situação é, pois, eminentemente meritória. Além disso, os dispositivos sobre a privacidade das informações médicas dos pacientes reforçam a proteção a estas pessoas, impedindo a sua manipulação por empregadores inescrupulosos ou mesmo apenas mal informados. O projeto, assim, é merecedor de encômios em todos os sentidos.

III – Voto

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003.

Sala da Comissão, – Amir Lando, Relator.

NOTA TÉCNICA Nº 2.089, DE 2005

Referente à STC nº 200506883, do Consultor-Geral Legislativo, que requer a Inserção dos dispositivos do PLS nº 51, de 2003, no Código Penal, emendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, ou a elaboração de nota técnica para justificar a opção pela legislação extravagante.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2003, foi aprovado em reunião ordinária pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Senador Arthur Virgílio. A matéria será incluída em pauta para apreciação em turno suplementar.

O projeto em tela define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids, pela especificação de condutas discriminatórias, sempre que realizadas em razão da condição do sujeito passivo, de portador do HIV ou de doente de aids.

Certamente, trata-se de crime contra a pessoa, de que cuida o Título I da Parte Espacial do Código Penal. Não obstante, não se pode enquadrá-lo em nenhum dos capítulos que integram esse Título I. Não é crime contra a vida (Capítulo I), não é lesão corporal (Capítulo II), não condiz com periclitação da vida ou da saúde (Capítulo III) ou com rixa (capítulo IV), não é crime contra a honra (Capítulo V), muito menos pode ser tido como crime contra a liberdade individual (Capítulo VI).

O bem jurídico que se quer proteger é a dignidade da pessoa humana, embora a conduta imediata possa mostrar-se como ofensiva às relações de trabalho (exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego)

ou como periclitação da vida ou da saúde (recusar ou retardar atendimento de saúde).

Não sendo possível incluir adequadamente o novo tipo no Código Penal, optou-se por uma lei extravagante. Aliás, cabe registrar, por ser oportuno, que muitos crimes, por sua especificidade, são definidos em legislação extravagante. Assim são os crimes eleitorais (Lei nº 7.170, de 1983), os crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.504, de 1998), os crimes resultantes de pre-

conceitos de raça ou de cor (Lei nº 7.716, de 1989), o crime de discriminação da pessoa portadora de deficiência (Lei nº 7.853, de 1989), o crime de tortura (Lei nº 9.455, de 1997), entre tantos outros.

Com essas considerações, colocamo-nos à disposição do ilustre solicitante para os esclarecimentos ou providência que entender necessário.

Consultoria Legislativa, 4 de outubro de 2005.
– Jayme Benjamín Santiago, Consultor Legislativo.

SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 141/05-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

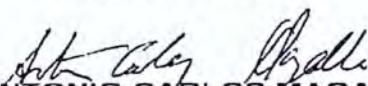
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada em 22 de setembro do corrente, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Sihessarenko, que “Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF de // 2005.



SENADO FEDERAL
EMENDA DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 51, DE 2003
(nº 6.124/2005, naquela Casa)

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

EMENDA

Suprime-se o inciso III do art. 1º do projeto.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO
À CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/11/2011.



**SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 342, DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, da Senadora Serys Sihessarenko, que define o crime de discriminação dos portadores do vírus HIV e doentes de AIDS.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (ECD) nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Sihessarenko, que define crimes resultantes de discriminação a pessoas portadoras de HIV ou doentes de AIDS.

A Câmara dos Deputados, como casa revisora, decidiu pela supressão do inciso III do artigo 1º do PLS nº 51, de 2003, que prevê como crime a hipótese de exoneração ou demissão de cargo ou emprego do portador do vírus HIV.

II – ANÁLISE

Nos termos do Projeto aprovado no Senado Federal em outubro de 2005, constitui crime de discriminação ao portador de HIV ou doente de AIDS: 1) recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou permanência de aluno em creche ou estabelecimento de ensino; 2) negar emprego ou trabalho; 3) exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego; 4) segregar no ambiente de trabalho ou escolar; 5) divulgar a condição de portador do vírus ou doente com o intuito de ofensa; e 6) recusar ou retardar atendimento de saúde.

A Câmara dos Deputados decidiu pela supressão da terceira hipótese. Neste sentido apresentei inicialmente parecer acatando a votação da Câmara dos Deputados.

Entretanto no dia 10 de maio, do corrente, recebi informações complementares da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo que apresentaram argumentos, que os acatei, e mudei minha opinião sobre a matéria.

Na documentação há recomendação da Organização Internacional do Trabalho, nos Princípios Gerais da Recomendação Sobre HIV e AIDS, item III-c. aprovada pela Conferência Geral de 17/06/2010: “*não deveria haver discriminação ou estigmatização dos trabalhadores, em particular as pessoas que buscam e as que se candidatam a um emprego, em razão do seu estado sorológico relativo ao HIV, real ou suposto, ou do fato de pertencerem a regiões do mundo ou a segmentos da população considerados sob maior risco ou maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV*”

A demissão ou exoneração de profissionais que são portadores de HIV deve ser baseada nos mesmos critérios utilizados para todos trabalhadores.



Atualmente, os portadores de HIV/AIDS tem plenas condições de exercer suas atividades laborais, em qualquer campo de trabalho e viver com qualidade e responsabilidade social.

Com esses argumentos, considero que a alteração feita na Câmara dos Deputados retrocesso na forma com a sociedade contemporânea tem encarado os portadores do HIV/AIDS.

III - VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2014.

Senador Britto do Rio, Presidente

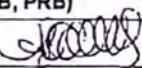
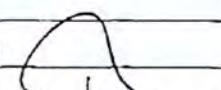
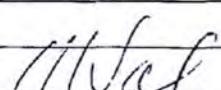
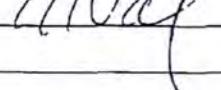
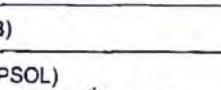
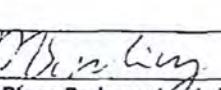
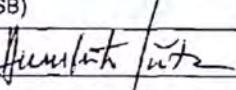
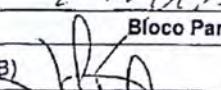
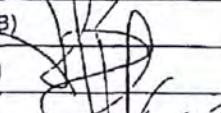
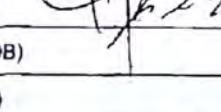
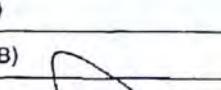
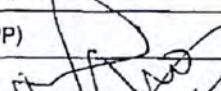
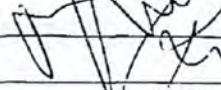
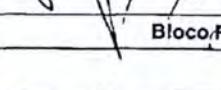
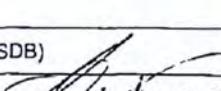
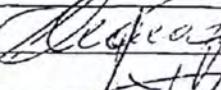
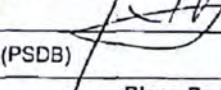
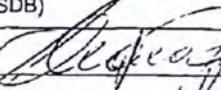
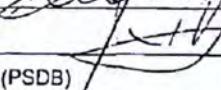
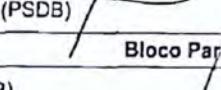
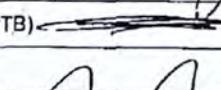
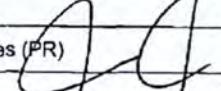
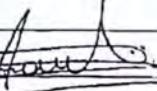
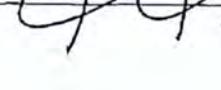
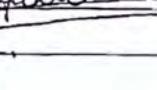
[Signature]
Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de
2003

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 30/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

RELATOR: Senador Aloysio Nunes Ferreira

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB) | |
|---|--|
| José Pimentel (PT) | 1. Angela Portela (PT)  |
| Gleisi Hoffmann (PT)  | 2. Lídice da Mata (PSB) |
| Pedro Taques (PDT)  | 3. Jorge Viana (PT) |
| Aníbal Diniz (PT)  | 4. Acir Gurgacz (PDT) |
| Antônio Carlos Valadares (PSB)  | 5. Walter Pinheiro (PT) |
| Inácio Arruda (PCdoB)  | 6. Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| Marcelo Crivella (PRB)  | 7. Humberto Costa (PT)  |
| Randolfe Rodrigues (PSOL)  | 8. Paulo Paim (PT) |
| Eduardo Suplicy (PT)  | 9. Ana Rita (PT)  |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| Eduardo Braga (PMDB)  | 1. Ciro Nogueira (PP) |
| Vital do Rêgo (PMDB)  | 2. Roberto Requião (PMDB) |
| Pedro Simon (PMDB)  | 3. VAGO |
| Ricardo Ferraço (PMDB)  | 4. Clésio Andrade (PMDB) |
| Luiz Henrique (PMDB)  | 5. Valdir Raupp (PMDB) |
| Eunício Oliveira (PMDB)  | 6. Benedito de Lira (PP) |
| Francisco Dornelles (PP)  | 7. Waldemir Moka (PMDB) |
| Sérgio Petecão (PSD)  | 8. Kátia Abreu (PMDB) |
| Romero Jucá (PMDB)  | 9. Lobão Filho (PMDB) |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD) | |
| Aécio Neves (PSDB) | 1. Lúcia Vânia (PSDB) |
| Cássio Cunha Lima (PSDB)  | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) |
| Alvaro Dias (PSDB)  | 3. Cícero Lucena (PSDB) |
| José Agripino (DEM)  | 4. Paulo Bauer (PSDB) |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)  | 5. Cyro Miranda (PSDB) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR) | |
| Armando Monteiro (PTB) | 1. Gim (PTB) |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB)  | 2. Eduardo Amorim (PSC) |
| Magno Malta (PR)  | 3. Cidinho Santos (PR)  |
| Antônio Carlos Rodrigues (PR)  | 4. Alfredo Nascimento (PR)  |



RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (ECD) nº 51, de 2005, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que define crimes resultantes de discriminação a pessoas portadoras de HIV ou doentes de AIDS.

A Câmara dos Deputados, como casa revisora, decidiu pela supressão do inciso III do artigo 1º do PLS nº 51, de 2005, que prevê como crime a hipótese de exoneração ou demissão de cargo ou emprego do portador do vírus HIV.

II – ANÁLISE

Nos termos do Projeto aprovado no Senado Federal em outubro de 2005, constitui crime de discriminação ao portador de HIV ou doente de AIDS: 1) recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou permanência de aluno em creche ou estabelecimento de ensino; 2) negar emprego ou trabalho; 3) exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego; 4) segregar no ambiente de trabalho ou escolar; 5) divulgar a condição de portador do vírus ou doente com o intuito de ofensa; e 6) recusar ou retardar atendimento de saúde.

A Câmara dos Deputados decidiu pela supressão da terceira hipótese. Reputamos razoável a supressão. Apenas para ficar em um exemplo: constituiria hipótese de crime a demissão de empregada doméstica ou babá quando o empregador descobrisse sua condição de saúde e quisesse preservar do risco de contágio os filhos pequenos dentro de casa. Há atividades profissionais, que, pela sua natureza, de fato expõem pessoas a risco. Basta o manuseio de instrumentos que furam ou cortam para tornar o contágio um risco bastante concreto. Seria excessiva e estaria de fora do

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PLS Nº 51 DE 2003
Fls. 65



campo valorativo da discriminação a criminalização da conduta de empregadores que quisessem se precaver desse risco.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

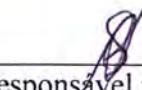
Publicado no DSF, de 6/5/2014

TERMO DE ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 51 DE 2003

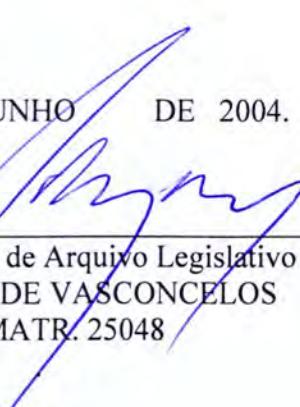
Contém este processo 65 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SARQ, 09 DE JUNHO DE 2014


Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SARQ, 09 DE JUNHO DE 2004.


Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS
TL - MATR. 25048



SENADO FEDERAL
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a):

Emenda (ES) da Câmara dos Deputados no Projeto de
Lei do Senado
Nº 51 DE 2003

Este processado possui 78 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

Folhas sem carimbo:

58 a 64

Folhas consideradas no verso:

Folhas sem carimbo e sem numeração:

77

Folhas duplicadas:

Erro na numeração (ex: "da folha 133 pula para 151" ou "entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração"):

Entre a folha 33 e 34 há 09 (nove) folhas sem carimbo e sem numeração
Entre a folha 34 e 35 há 02 folhas sem carimbo e sem numeração

COARQ, 29 de novembro de 2018.

Conferido por,

Karla Martins do Rosário

Revisado por,

P/ Eduardo F. Silva

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392



